



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000025/2021  
**Processo:** 8880-00 2021

---

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 32/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 25/2021.**

**EMENTA: "Penaliza o ato de fraudar a ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização contra pandemias."**

**AUTORIA: Vereador André Luiz.**

## **I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 25/2021, que: "Penaliza o ato de fraudar a ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização contra pandemias."

Em apertada síntese é o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

**Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.**

**O atual estado de emergência que o país vive, por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), requer medidas urgentes de penalidades, porém o Projeto deve estar em consonância com princípio da razoabilidade no que tange o valor da penalidade de multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.**



Para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

No entanto, **alertamos à Comissão de Legislação e Justiça e Redação quanto à possível inadequação de propositura, pois o valor da penalidade de multa pode está desrazoável, ferindo, portanto, o princípio da razoabilidade.**

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo, portanto, ater-se ao alerta acima destacado.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/02/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

